



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos art. 127 e 129, II e III, 208, VII, todos da Constituição Federal, bem como no art. 1º, IV da Lei 7.347/85 e art.201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com base no Inquérito Civil nº 004/2006, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do **MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o **Sr. UMBELINO ALVES DE CAMPOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 169524, da SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 112367601-15, Prefeito Municipal de Alto Paraguai, podendo ser encontrado para citações e intimações na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Rua São José, s/nº, Centro, em Alto Paraguai/MT e do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Governador **BLAIRO BORGES MAGGI** representado pela Procuradoria do Estado de Mato Grosso na pessoa do Procurador Geral do Estado, podendo ser encontrado para citações e intimações na sede da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso localizada no Centro Político Administrativo – CPA – na cidade de Cuiabá-MT, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Dispõe o art.148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente que a Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art.209, que preceitua que referidas ações serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa.

Logo, a competência desta Vara da Infância e Juventude para conhecer da presente ação é indubitosa, posto que se destina a sanar a oferta de transporte escolar as crianças e adolescentes do Município de Alto Paraguai, termo desta Comarca de Diamantino.

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 127 atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, conferiu legitimidade ao Ministério Público para promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência (art.201, V), prevendo expressamente tal legitimidade ao tratar da proteção judicial a estes interesses (art.210, I, ECA). De seu lado a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional também disciplinou em seu artigo 5º, *caput*, que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

Logo, compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para compelir o Estado, genericamente falando, a garantir o acesso de crianças e adolescentes estudantes aos seus direitos assegurados na regra constitucional e infraconstitucional, no que tange ao transporte escolar integral, gratuito, seguro e eficiente, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à legitimidade do *Parquet*.

3 – DOS FATOS

O Ministério Público, através da Segunda Promotoria de Justiça Cível, instaurou o inquérito civil nº 004/2006 para apurar o não oferecimento ou a oferta irregular de transporte escolar no Distrito de Capão Verde, Município de Alto Paraguai, termo desta Comarca de Diamantino.

Referido inquérito foi instaurado a partir do recebimento de reclamação formulada através do Disque Cidadania, narrando que as crianças da zona rural do Distrito de Capão Verde, Município de Alto Paraguai, estavam há mais de trinta dias sem ir a escola devido a falta de transporte escolar (fls.05/06 – Inquérito Civil).

Em razão da referida reclamação o Ministério Público oficiou ao Sr. Prefeito Municipal para que informasse a respeito dos fatos, o qual respondeu que o serviço de transporte escolar de Capão Verde vem sendo disponibilizado com regularidade aos alunos matriculados no Ensino Fundamental de Primeira a Quarta Série desde 01 de março de 2006. Informou também que até a presente



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

data não foi formalizado com o Governo do Estado convênio para o transporte de alunos matriculados no Ensino Fundamental de Quinta a Oitava Série (fls.07/08).

Não obstante a resposta do Sr. Prefeito Municipal, a Câmara Municipal de Alto Paraguai protocolizou reclamação no mesmo sentido que a formulada pelo Disque Cidadania, ou seja, falta de transporte escolar de alunos no distrito de Capão Verde. Acrescentou, ainda, que as estradas municipais que ligam o Distrito às escolas estão intransitáveis por falta de manutenção do Poder Público Municipal (fls.13/14 – Inquérito Civil).

Assim, o Ministério Público solicitou que o Conselho Tutelar fosse até a localidade e fizesse levantamento da situação, sendo que referido Conselho remeteu relatório narrando que: *“A direção da Escola Estadual Brigadeiro Eduardo Gomes, através da Diretora Sra. Lucilene Salette da Silva nos informou que 301 alunos foram devidamente matriculados e os que dependem do ônibus estão sendo prejudicados, em função do ônibus, 23 alunos do Capão Verde II não estão comparecendo as aulas, sendo que estão matriculados 50 alunos, os que estão comparecendo as aulas estão deslocando de bicicleta, outros de moto e até mesmo a pé. E os alunos da localidade Água Santa são 51 matriculados somente 20 estão comparecendo as aulas. Os alunos da vila do Capão Verde I, 52 dependem do transporte, também não estão comparecendo regularmente. O único veículo que estava atendendo o Capão Verde é um Micro Ônibus emprestado do Tira Sentido e é insuficiente para atender os alunos e que hoje mesmo se encontra quebrado”*. Por fim narraram: *“hoje estas localidade estão sem transporte escolar para atender os alunos, pois os dois ônibus estão quebrados a Combs também e o Micro que rodava até ontem, hoje também quebrou. E que os pais dos alunos estão indignados com a situação e pede providências urgente no qual requer o caso “(sic – fls.10/12).*



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

Visando oportunizar aos órgãos responsáveis a solução administrativa para o não oferecimento e/ou oferta irregular do transporte escolar, o *Parquet* oficiou tanto a Secretaria Estadual de Mato Grosso quanto a Secretaria Municipal de Educação de Alto Paraguai (fls.19/27).

A Secretaria Estadual, através da respectiva Secretária, informou que o Estado ainda não firmou termo de compromisso e responsabilidade com os Municípios para execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual, posto que aguarda a aprovação de projeto de lei de iniciativa do Executivo Estadual, que tramita na Assembléia Legislativa, relativo a operacionalização e financiamento do transporte escolar, para após firmar referido compromisso. Mencionou, outrossim, que os Municípios que iniciassem o transporte dos alunos da rede estadual de ensino, antes de assinar o termo, seriam ressarcidos posteriormente pelo Estado (fls.42/43).

De seu lado, a Secretaria Municipal de Educação de Alto Paraguai, informou que o Município é extremamente carente e não apresenta condições de sozinho realizar tarefa cujo dever pertence tanto ao Município quanto ao Estado (fls.34/35).

No mesmo ofício encaminhado pela Sra. Secretária Municipal de Educação foi informado que:

“As Escolas Municipais localizadas na zona rural de Capão Verde II; Henrique José Trindade e Barra da Lavrinha não dependem de transporte (...) Porém nessas localidades, existem 18 (dezoito) alunos da 5 a 8 série e 3 (três) do Ensino Médio que precisam ser



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

transportados para a Escola Estadual Brigadeiro Eduardo Gomes.

Desses alunos 15 (quinze) estão sem estudar.

No Assentamento Serra da Esperança (Caju) – funciona uma sala de aula das séries iniciais do Ensino Fundamental mantida pelo Município com 17 (dezesete) alunos matriculados onde os pais levam os filhos até que o transporte seja regularizado. Porém, reside nesse assentamento 11(onze) alunos da 5 a 8 série que necessitam do transporte e desse apenas 3 (três) estão freqüentando aulas” (fls.34/35 – Inquérito Civil).

No ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação fora informado que o transporte escolar seria regularizado em poucos dias (fls.34/35) e posteriormente, através de outro ofício informou que o Município ainda não firmou convênio com Estado, ratificando o que fora informado pela Secretaria de Estado de Educação, mas apesar disto o transporte estaria regular (fls.56).

Não obstante o conteúdo do último ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação o certo é que o transporte continua irregular, seja por ausência dele, seja por deficiência e precariedade do serviço de transporte prestado, conforme se observa pela visita *in loco* do Conselho Tutelar, pela representação da Câmara de Vereadores, pela reclamação formulada através do Disque Cidadania, pelo termo de declarações anexado as fls.15/16 e lista de alunos que estariam sem transporte escolar (fls.18), bem como pela resposta ao ofício nº 095/2PJCível/2006, endereçado à Diretora da Escola Estadual Brigadeiro Eduardo Gomes, o qual transcrevemos em razão da importância de seu conteúdo:

“Conforme oficio recebido nº 095 e inquérito civil nº 004/2006, estamos informando a esta Promotoria, o que nos foi solicitado,



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

referente ao transporte escolar que conduz os alunos dos Sítios para a Escola. (Capão Verde I, Capão Verde II, Assentamento Novas Esperança, e Assentamento Vale da Serra).

*No ofício recebido, onde questiona sobre o Micro-ônibus e Kombi se voltaram a funcionar a partir de 20.03.06. O Micro-ônibus é responsável pelo transporte da Escola Zélia Costa de Almeida na Comunidade Tira Sentido. **Quanto a Kombi até o momento não começou a transporte aluno neste Estabelecimento de Ensino. O transporte está sendo feito por um ônibus que não apresenta condições favoráveis** para transportar ambos, pois sua manutenção é precária, estando sempre com problemas mecânicos.*

***Capão Verde II – Ônibus e estrada sempre com precariedade** (o ônibus é o mesmo que circula em Capão Verde I).*

Assentamento Nova Esperança – dia 13 de Março o ônibus já chegou com defeito, voltando a circular dia 20.03.06, mas devido a precariedade da estrada ficou no atoleiro um dia e meio, voltando as atividades dia 23.03.06.

Há um trajeto de aproximadamente 4Kms, onde o transporte que no ano passado foi normal, este ano não tem como trafegar devido a má condição da estrada e do ônibus.

No momento está sendo feito um reparo de emergência, mas somente na estrada principal.

*Obs: **Se for feita uma vistoria rigorosa nos ônibus, nenhum será aprovado.** (os grifos são nossos).*

Das provas produzidas no bojo dos autos de inquérito civil, nota-se que existe ausência e/ ou deficiência do fornecimento do transporte escolar integral tanto dos alunos da rede pública municipal, quanto da rede pública



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

estadual, conforme se observa da relação das escolas estaduais e municipais existentes em Alto Paraguai, anexada as fls.53/54, ficando demonstrada a falta de compromisso dos requeridos com o transporte das crianças e adolescentes da zona rural do Município de Alto Paraguai. Além do transporte, soma-se a falta de manutenção pelo Poder Público Municipal, das estradas municipais onde os ônibus escolares transitam para buscar e levar as crianças e adolescentes de suas residências até as escolas.

Da análise do conjunto probatório coligido no Inquérito Civil nº 004/2006 infere-se, portanto, que os demandados não vêm fornecendo o transporte gratuito e integral a todos alunos da rede pública de ensino que residem na zona rural do Município de Alto Paraguai, fato este a dificultar, e, até mesmo a impedir que as crianças e adolescentes tenham acesso ao consagrado direito constitucional de educação, deixando de ser tratadas com a absoluta prioridade que determina o Estatuto Menorista.

Há que se destacar que as aulas já tiveram início há mais de um mês e assim, os alunos que não podem promover o seu próprio transporte estão sendo lesados, e podem não ter o aproveitamento esperado durante o ano de 2006, em razão de perda dos conteúdos ministrados.

Esta situação constitui afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, tornando imperiosa a intervenção do Poder Judiciário em favor dos alunos da zona rural para garantia de acesso integral, seguro e irrestrito às escolas públicas de Alto Paraguai/MT.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

4 – DO DIREITO

O direito ao acesso gratuito, irrestrito e integral das crianças e adolescentes às escolas públicas está previsto em diversos dispositivos da Magna Carta.

Inicialmente cumpre destacar que a Constituição Federal instituiu em seus artigos 1º a 4º os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, direcionando a interpretação de todo ordenamento jurídico nacional para os fins estampados nestes dispositivos.

O constituinte originário considerou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, sendo certo que toda conduta do Poder Público deve ser voltada para a concretização de tais fundamentos.

O não oferecimento ou a oferta irregular de transporte escolar as crianças e adolescentes das comunidades rurais de Alto Paraguai por parte dos requeridos viola frontalmente os fundamentos constitucionais supramencionados.

Há que se destacar, também que a Constituição Cidadã, elencou os direitos sociais do cidadão ao patamar de direito constitucional, estabelecendo em seu artigo 6º (norma constitucional de eficácia plena) que, *in verbis*:

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção da maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

Os direitos sociais do cidadão são considerados pela doutrina constitucionalista como direitos humanos fundamentais de segunda geração, sendo, portanto, corolário dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

O direito das crianças e adolescentes ao transporte escolar integral a ser fornecido pelos requeridos encontra-se inserido no rol do artigo 6º da Carta Política Nacional (educação, saúde e segurança).

A incumbência dos requeridos em fornecer um transporte escolar eficiente, completo e seguro baseia-se, outrossim, no princípio da eficiência estampado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A eficiência diz respeito adequabilidade e qualidade da atividade administrativa, sendo certa a irradiação dos efeitos deste princípio em todos os ramos do Poder Público, inclusive no concernente aos serviços públicos ligados à educação.

Não foi por outra razão que o constituinte originário estabeleceu em seu artigo 206, VII o princípio da garantia de padrão de qualidade do ensino brasileiro.

O aludido padrão de qualidade abrange todos os aspectos da educação nacional, ou seja, refere-se as aulas ministradas, a infra-estrutura da escola, ao meio ambiente escolar, ao transporte escolar etc.

Nessa mesma vertente direciona as disposições dos artigos 206, I e §§ 1º e 2º do artigo 208, 227, *caput* e §3º, III, todos da Constituição Federal que



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

juntos garantem às crianças e adolescentes o acesso integral às escolas públicas, prevendo expressamente no inciso VII, do art.208, que compete ao Estado a garantia ao educando de transporte escolar.

Logo, o não fornecimento pelos demandados de transporte escolar integral às crianças e adolescentes das comunidades rurais do Município de Alto Paraguai, configura situação violadora dos princípios constitucionais mencionados, quais sejam dignidade da pessoa humana, cidadania, eficiência, qualidade de ensino, dentre outros.

Não se pode deixar de mencionar, outrossim, o direito internacional dos direitos humanos. O modo como o Estado trata aos seus nacionais passou a ser questão de preocupação universal, deixando de ser questão afeta a jurisdição interna. O conceito de soberania foi relativizado, na medida em que se fazem possíveis intervenções internacionais no plano nacional, em favor do resguardo dos direitos humanos.

O Brasil é um dos países que se submete à jurisdição da Corte Interamericana dos Direitos Humanos (desde 10 de dezembro de 1998), o que revela um importante passo rumo ao efetivo resguardo desses direitos.

E a Constituição Federal, no artigo 5º, § 2º preceitua que:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte”.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

Assim, a luz deste dispositivo constitucional, conforme doutrina Flávia Piovesan, *“os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos: a) os dos direitos expressos na Constituição; b) os dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Constitucional; e c) o dos direitos expressos nos Tratados Internacionais subscritos pelo Brasil”*. Ao efetuar tal incorporação, a Constituição *“está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja a de norma constitucional”*.¹

E neste contexto, o Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, ratificou importantes tratados, dentre eles, visando a proteção da mulher e da criança, destacam-se os seguintes: a) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (“Convenção da Mulher”); b) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) e, c) Convenção Sobre os Direitos das Crianças.

Quanto a esta última convenção, ou seja, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, cumpre destacar que ela integra o sistema global de proteção aos direitos humanos e foi adotada por unanimidade em 20 de novembro de 1989 pela Resolução n.L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), entrou em vigor no dia 2 de setembro de 1990, um mês após ser ratificada pelo vigésimo Estado. O Brasil firmou a Convenção em 26 de janeiro de 1990. A ratificação pelo Congresso Nacional veio em 14 de setembro de 1990, por meio do

¹Apud KATO, Shelma Lombardi de. *Direitos humanos e direitos humanos das mulheres*. Trabalho apresentado no 11º Seminário de Direitos Humanos: rumo a uma jurisprudência de igualdade, realizado em Cuiabá no mês de março de 2002, pasta de textos, caderno I, p.83 (11º SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS: RUMO A UMA JURISPRUDÊNCIA DE IGUALDADE, 2002).



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

Decreto Legislativo nº 28. Desde 1997 a Convenção conta com 191 Estados-Parte.

Esta Convenção reafirma o fato de que as crianças, dada a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e coloca em ênfase especial sobre os cuidados primários e proteção responsável da família, necessidade de proteção legal e de outras formas de proteção à criança antes e depois de seu nascimento, a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da criança, e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos direitos das crianças.²

E dentre os direitos reconhecidos às crianças na referida Convenção destacamos:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;*
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, **tornando-o disponível e acessível a todas as crianças**, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;*
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;*

² CURY, Munir; GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2000, p.232.



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

*3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo **e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino.** A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.*

Nota-se, portanto, que o não oferecimento e a oferta irregular de transporte escolar, e ainda estradas municipais intransitáveis que impedem que os ônibus escolares cheguem a seu destino, constituem violação aos direitos humanos das crianças e adolescentes, internacionalmente reconhecidos através da Convenção sobredita a qual foi ratificada pelo governo brasileiro, possuindo hierarquia de norma constitucional.

Descendo na hierarquia das normas, mas não perdendo em qualidade e exigibilidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, repetindo o mandamento constitucional, preceitua em seu artigo 208, inciso V, que:



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

*V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, **transporte** e assistência à saúde do educando do ensino fundamental”;*

Além do mencionado artigo prevê ainda o Estatuto Menorista que toda criança e adolescente têm direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com as garantias previstas no artigo 53 e deveres estabelecidos aos entes públicos no artigo 54.

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente *“a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.*

Quanto à oferta do transporte escolar, prevê a Leis de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 10, VII, e 11, VI, acrescentados pela Lei 10.709/03, que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e os Municípios assumirão igual incumbência em relação ao transporte dos alunos da rede municipal.

É cediço, que o artigo 3º da Lei nº10.709 de 31 de julho de 2003 estabelece que cabe aos Estados articularem-se com os municípios para prover o



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos, sendo que a sistematização desta articulação faz-se mediante pactuação de convênios ou termos de compromisso e responsabilidade entre os entes federativos interessados.

Segundo apurado no bojo do inquérito civil, as escolas cujos alunos estão sem oferta de transporte escolar ou com oferta irregular são tanto estaduais, quanto municipais, competindo, portanto, a ambos requeridos a regularização deste serviço, mediante cumprimento de obrigação de fazer.

Não obstante, o ESTADO DE MATO GROSSO até a presente data não efetuou o termo de compromisso e responsabilidade com o MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI/MT para a efetivação do transporte escolar dos alunos da rede pública estadual deste ano de 2006, conforme informações prestadas pela Sra. Secretária de Estado de Educação (fls.42/43- Inq. Civil) e pela Secretaria Municipal de Educação (fls.56 – Inquérito Civil), razão pela qual o Estado de Mato Grosso também figura no pólo passivo desta demanda, posto que as crianças e adolescentes não podem esperar a aprovação da Lei que regulamentará a operacionalização e financiamento do transporte escolar estadual, pela Assembléia Legislativa, e posterior assinatura de convênio, para somente após freqüentarem a sala de aula.

Para o alcance dos objetivos previstos na regra constitucional e infra-constitucional se faz necessário o atendimento dos preceitos nela contidos, o que não está ocorrendo em relação aos alunos da zona rural do Município de Alto Paraguai devido a ausência de transporte escolar e de estradas transitáveis.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

Cumprе destacar, ainda, que vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o artigo 22, fundamentam a obrigação dos requeridos em fornecer o transporte escolar integral, adequado, seguro e eficiente às crianças e adolescentes das comunidades rurais do Município de Alto Paraguai.

Logo, para se dar efetividade a norma constitucional e às regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações aplicadas ao caso, a presente ação se faz imprescindível.

E se os Governos Municipal e Estadual, infelizmente, não efetivaram as disposições legais e constitucionais já expendidas em favor dos alunos das comunidades rurais, deixando de garantir o direito ao acesso integral, seguro e eficiente às escolas públicas municipais e estaduais de Alto Paraguai, compete ao Poder Judiciário a garantia da efetivação do direito ao transporte escolar.

E neste aspecto, poderá se dizer que o Poder Judiciário não poderia determinar aos requeridos o fornecimento de transporte escolar integral, gratuito, contínuo e eficiente às crianças e adolescentes que freqüentam a rede pública de ensino além do reparo das estradas municipais que ligam as comunidades as escolas e que estão intransitáveis, a fim de assegurar o acesso irrestrito à educação, já que estaria adentrando na esfera de discricionariedade administrativa.

Não obstante, a tese da discricionariedade administrativa não pode servir de meio para eximir os demandados da obrigação de propiciar o transporte escolar universal, seguro e contínuo aos alunos das comunidades rurais, assim como o bem estar dos alunos, através de transporte eficiente e seguro. O



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

fornecimento do transporte escolar, não pode ficar ao alvedrio da discricionariedade administrativa, uma vez que os interesse públicos primários (pertinente à sociedade como um todo) se sobrepõem a qualquer interesse do administrador.

Acerca da possibilidade do Poder Judiciário examinar os atos discricionários emanados pelo Poder Público, cumpre assinalar que a doutrina constitucionalista e de direito administrativo de ponta vem sustentando, de forma incisiva, esta permissibilidade, mormente no que concerne a sua razoabilidade e proporcionalidade.

Os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, embora não estejam previstos expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, também são aplicados à Administração Pública, estando previstos no texto constitucional.

Ao tratar do princípio da razoabilidade, o ilustre doutrinador Luis Roberto Barroso, assim doutrina:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do poder público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

*e caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento e lugar*³

E no que tange ao princípio da proporcionalidade, destaca:

*“A doutrina – tanto lusitana quanto brasileira – que se abebera no conhecimento jurídico produzido na Alemanha reproduz e endossa essa tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, como é mais comumente referido pelos autores alemães. Assim é que dele se extraem os requisitos (a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão.”*⁴

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exsurgem como limites à discricionariedade tanto do legislador quanto do administrador. Vários são os constitucionalistas/administrativistas que sustentam esta idéia. Senão vejamos:

“Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem

³ Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. 4. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁴⁴ Op.cit.



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.

*Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra do Direito. (...) **É obvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado. (...) Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o 'mérito' do ato administrativo, isto é, o campo da 'liberdade' conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque sobredita 'liberdade' é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.***



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

*(...) **Em rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade (...) salientando-se, destarte a possibilidade de correção judicial arrimada neste fundamento. Posto que se trata de um aspecto específico da razoabilidade, compreendendo-se que sua matriz constitucional seja a mesma.***⁵ (os grifos são nossos).

*“Enfatize-se que como limite, na dinâmica da discricionariedade, necessariamente há a proporcionalidade, a boa-fé, a lealdade, e a igualdade...”*⁶

*“Com efeito, mesmo se tratando de atuação discricionária, o administrador público deverá optar por uma hipótese razoável ao satisfatório atendimento do interesse público(...). **Assim, da mesma forma que os demais princípios a razoabilidade constitui um limite à atuação discricionária que, caso não seja observado, poderá levar a invalidação pelo Poder Judiciário**... Da mesma forma que o princípio da razoabilidade, no campo da vinculação, onde o legislador já apresenta uma opção administrativa, não há maiores problemas relacionados ao princípio da proporcionalidade. Em se tratando, no entanto, de atuação discricionária, em que a norma deixa um campo livre para a decisão administrativa, o caso concreto exigirá que as medidas adotadas sejam adequadas às necessidades públicas, quer dizer, que haja proporcionalidade entre meios e fins... **Assim a proporcionalidade é princípio que também***

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20.ed.rev. e atual.São Paulo: Malheiros, 2006, p.97/100.

⁶ FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de Direito Administrativo. 6.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo:Malheiros, 2002.



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

vincula o administrador público na exercício da atribuição discricionária.⁷ (os grifos são nossos).

Logo, toda atuação administrativa deve pautar-se nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena da violação destes princípios constitucionais, o que enseja o controle jurisdicional da conduta discricionária.

Maria Sylvia Zanella Di Prieto, ao doutrinar a respeito do controle judicial da discricionariedade dos atos/omissão dos administradores, sustenta:

*“ O que importa analisar neste item é a regra da razoabilidade aplicada ao ato administrativo, como tal considerada a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei e sujeita a controle do Poder Judiciário”. E continua explicando que : ...se a opção administrativa recair sobre hipótese irrazoável, ela se tornará inválida e, portanto, suscetível de ser anulada judicialmente. Daí a razoabilidade inserir-se como um dos principais limites á discricionariedade administrativa”.*⁸

O que se infere do exposto alhures é que tanto a razoabilidade quanto a proporcionalidade constituem princípios valorativos, através dos quais o exegeta deve buscar a mais ampla efetividade dos direitos assegurados na Constituição Federal.

⁷ TOURINHO, Rita. Discricionariedade Administrativa. – obra organizada por Emerson Garcia. 1.ed.Rio de Janeiro:Lúmen Juris, 2005.

⁸ Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. 2.ed.São Paulo:Atlas, 2001.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

E no caso *sub judicie* existe o conflito entre a discricionariedade dos Poderes Executivos Municipal e Estadual em despender recursos públicos para transportar as crianças e adolescentes às escolas públicas do Município de Alto Paraguai com o direito dos alunos ao acesso gratuito, integral, contínuo e eficiente ao ensino público.

E do que foi exposto, conclui-se que a discricionariedade administrativa, encontra-se em patamar inferior ao direito das crianças e adolescente da zona rural de Alto Paraguai ao acesso gratuito, integral, irrestrito, seguro e eficiente às escolas públicas através de oferta de transporte escolar adequado e também de estradas transitáveis, sendo certo que a ausência de tais itens apresenta-se em desacordo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nestas situações apresenta-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade do Poder Executivo, visando, com isso, garantir o acesso ao ensino público às crianças e adolescentes da zona rural de Alto Paraguai, compelindo-se os requeridos a efetuarem o transporte escolar seguro, eficiente, integral e contínuo, com ônibus em condições de uso e estradas transitáveis, garantindo-lhes uma existência digna, conforme determinação constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A visão e a conduta do Ministério Público e do Poder Judiciário quando se tratar de direitos sociais deve ser no sentido da preservação e garantia dos mesmos, especialmente no que tange ao direito humano fundamental da educação.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

A atuação ministerial e do Poder Judiciário na garantia da aplicação concreta dos princípios e normas acima mencionados são absolutamente necessárias, principalmente em um momento em que se busca a proteção dos direitos humanos fundamentais, inúmeras vezes violados pela própria ação ou omissão estatal, visando com isso a efetivação dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Detectada a violação do direito fundamental de educação das crianças e adolescentes da zona rural do Município de Alto Paraguai, uma vez que a ausência de transporte faz com que inúmeras pessoas fiquem fora das salas de aula, o Ministério Público Estadual cumpriu com o seu dever de defensor da ordem jurídica, da cidadania, dos direitos humanos fundamentais, da infância e juventude, e de interesses difusos e coletivos da população, trazendo estes fatos à apreciação do Poder Judiciário.

Compete, então a este conceituado Poder, na pessoa do insigne magistrado titular da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, proferir a sua decisão, levando em conta os princípios e normas acima destacadas.

5 - DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O legislador ordinário ao observar a freqüente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, fato este que causava ineficácia no provimento final, instituiu, na denominada reforma processual, o instituto da tutela antecipada, impondo ao Estado-Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que preceitua, *in verbis*:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso no direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

O verbo poderá contido no *caput* do referido artigo, embora possa indicar uma faculdade do magistrado, na realidade constitui obrigação, desde que preenchidos os requisitos legais. Esta é a lição do professor Nelson Nery Júnior:

“Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente.”⁹

Ao analisar as provas coligidas para o bojo dos autos de inquérito civil e os requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, depreende-se que se faz presente a existência da prova inequívoca que demonstre serem verossímeis os fatos alegados na inicial, bem como a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na presente ação civil pública o Ministério Público busca a tutela antecipada concernente aos pedidos de:

⁹ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7.ed. rev. e ampl. São Paulo:RT, 2003, p.648



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

- a) compelir os demandados a fornecerem o transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos alunos das comunidades rurais de Alto Paraguai-MT, a fim de que os mesmos tenham acesso a escolas públicas do município, localizadas tanto na zona rural quanto na área urbana;
- b) compelir os requeridos a fornecerem transporte escolar eficiente e seguro, com ônibus em condições adequadas de uso de forma que todos os alunos sejam transportados com dignidade e segurança e em quantidade condizente com o número de assentos de cada veículo;
- c) compelir o Município de Alto Paraguai a providenciar reparos urgentes nas estradas municipais que interliguem as Comunidades rurais e as escolas, ou seja, nos locais de trajeto dos ônibus escolares;

Há que se destacar que o *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável centra-se na notória probabilidade de ofensa ao direito humano fundamental de acesso a educação das já sofridas crianças e adolescentes da zona rural de Alto Paraguai.

A ausência de transporte escolar integral e contínuo dificilmente possibilitará o acesso das crianças e adolescentes da zona rural às salas de aulas das escolas públicas do Município, conforme demonstrado no inquérito civil, o que ensejará o ferimento do direito humano fundamental à educação.

Logo, o Ministério Público e ao Poder Judiciário não podem ficar inertes, a fim de evitar que tal fato ocorra, em prejuízo maior, das crianças e adolescentes.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada se faz mister.

Registre-se, ainda, a necessidade da incidência das regras do parágrafo 3º do artigo 273, isto é, da fixação de multa diária e se for o caso de medida equivalente para concretização da tutela específica pleiteada, mormente no que tange a obrigação de fazer dos requeridos.

Atente-se que a tutela específica positivada no §3º do artigo 273, tendo por objetivo proteger as obrigações de fazer e de não fazer que decorrem *ex contractu* ou *ex lege*, também permite que o juiz, a fim de assegurar o resultado prático correspondente aos direitos previstos no ordenamento jurídico, bem como a efetiva prevenção de danos ao cidadão, estipule um fazer (*mandatory injunction*) ou um não-fazer (*prohibitory injunction*) aos requeridos, salientando a natureza mandamental da sentença coletiva.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni ao comentar sobre o direito à tutela jurisdicional efetiva e o poder do juiz "(...) a solução foi estabelecer regras que conferissem maior poder ao juiz, dando-lhe a oportunidade de conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos. Exemplo disso se encontra nos arts. 84 do CDC e 461 do CPC. Como se sabe, tais artigos, voltando-se para a possibilidade de imposição de um fazer ou de um não-fazer, permitem que o juiz conceda a tutela específica ou determine providências que assegurem resultado prático equivalente (*caput*). Além disso, dá-se ao juiz o poder de, segundo as circunstâncias do caso concreto, ordenar sob pena de multa (§4º)



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

ou decretar medida de execução direta (que estão somente exemplificadas no §5º, tanto no curso do processo (§3º) quanto na sentença (§4º)).¹⁰

A tutela da obrigação na forma específica é reflexo da tomada de consciência de que é imprescindível, dentro da sociedade contemporânea, dar ao jurisdicionado o bem que ele tem direito de receber, e não apenas o seu equivalente em pecúnia. Destaca KAZUO WATANABE que importa, mais do que a conduta do devedor, o resultado prático protegido pelo Direito, correspondente à obrigação, em sua plenitude. (É o que se lê do artigo 273, § 3º c/c §§4º e 5º do artigo 461 do CPC), do mesmo Diploma: *“A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.”*

O intuito é de criar uma tutela capaz de impedir na prática, a repetição ou a continuação do ilícito, bem como uma tutela capaz de remover o ilícito continuado, para que danos não ocorram, não se multipliquem ou não sejam potencializados.

Os direitos difusos e coletivos são protegidos por normas que definem condutas ilícitas com o escopo de evitar danos. A tutela específica, instrumentalizada através de uma ordem que impõe um não fazer ou um fazer sob pena de multa, volta-se exatamente a evitar a prática, a continuação ou a reparação do ilícito. Faz-se necessária sempre que o fornecedor tem o dever de agir e sua omissão leva a prejuízos de direitos individuais ou metaindividuais. Ressalta Luiz Guilherme Marinoni: *“É importante deixar claro, principalmente em virtude do crescente número de serviços públicos concedidos a particulares, que é possível e necessário, para a efetividade da tutela dos direitos, o uso da inibitória*

¹⁰ Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo:RT, 2004, p.289.



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

em face das concessionárias de serviços públicos. (...) O usuário ou legitimado à ação coletiva, não só tem direito de evitar um comportamento comissivo ilícito da concessionária, mas também o de exigir, em caso de omissão ilegal, que a concessionária pratique ato tendente a corrigir sua omissão.” (in Tutela Específica, editora RT, p. 121).

Esta ação, justamente porque pode ordenar um fazer ou não fazer, presta-se para impedir a prática, a continuação ou a repetição de um ilícito, o que é fundamental quando se pensa na efetividade da tutela dos direitos.

Outrossim, está evidente o justificado receio de ineficácia do provimento final. Pelo já exposto, claro é o intuito da lei de evitar o dano, antes mesmo que ocorra. Assim, com o atraso na prestação jurisdicional, os alunos continuarão fora das salas de aulas.

No lapso temporal que decorrerá entre o ajuizamento da ação e a solução final da demanda há a nítida possibilidade de comprometimento do ano letivo de 2006, posto que as aulas já se iniciaram há mais de um mês e os alunos que não possuem outra forma de ir as escolas senão através do transporte escolar público, estando perdendo os conteúdos ministrados.

O atraso na prestação jurisdicional, portanto, equivale à denegação de justiça, principalmente no caso *sub judice*, onde se tem por objetivo regulamentar direitos sociais de envergadura.

Em síntese, deixar de conceder a tutela antecipada pleiteada ou apreciá-la somente quando da prolação da sentença, equivale, em termos práticos, a autorizar a consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

aos substituídos, ao qual seja, a perda do ano letivo, por não terem acesso à escola e via de consequência aos conteúdos ministrados, durante as aulas.

Estão presentes, portanto, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, já que os elementos trazidos à colação são aptos para imbuir o magistrado do sentimento de que a realidade fática corresponde ao relatado, levando-se, outrossim, em consideração que o pleito se baseia em sólido entendimento pretoriano e que a demora do provimento jurisdicional só acabará por prolongar, em demasia, a situação de risco vivida pelos alunos das Escolas Municipais e Estaduais que se encontram sem o transporte escolar.

Cumprir, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a hipótese de antecipação da tutela, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevendo a estipulação de multa diária, conforme se depreende da leitura do artigo 213 e parágrafos, demonstrando que o legislador do Estatuto também se preocupou com a instrumentalidade substancial e maior efetividade do processo.

Aliás o Estatuto, assim como o art.461 do CPC para a concessão da tutela antecipatória não exigem sequer a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, basta a probabilidade de que venha a ser praticado ato ilícito¹¹. E no caso *sub judice* conforme mencionado alhures foi demonstrada, até mesmo a probabilidade do dano, razão pela qual o deferimento da antecipação da tutela se faz mister.

¹¹ Neste sentido Luiz Guilherme Marinoni. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo:RT, 2004, p.282.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

VI) DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em sede de antecipação de tutela, requer o imediato deferimento, *inaudita altera pars*, dos seguintes pedidos:

- a) seja determinado ao Município de Alto Paraguai, às suas expensas, **o fornecimento imediato de transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos alunos das comunidades rurais daquele Município matriculados na rede pública municipal de ensino**, a fim de que os mesmos tenham acesso a todas escolas públicas municipais localizadas tanto na zona rural quanto na área urbana de Alto Paraguai, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) seja determinado ao Município de Alto Paraguai, às suas expensas, **o fornecimento imediato de transporte escolar eficiente e seguro, de forma a que todos os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino** sejam transportados em quantidade condizente com o número de assentos de cada veículo, e em ônibus com condições adequadas de tráfego, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) seja determinado ao Município de Alto Paraguai, as suas expensas, **a realização de reparos imediatos nas**



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

- estradas municipais que interligam as Comunidades rurais e as escolas, ou seja, nos locais de trajeto dos ônibus escolares** sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) seja determinado ao Estado de Mato Grosso, às suas expensas, **o fornecimento imediato de transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos alunos das comunidades rurais de Alto Paraguai matriculados na rede pública estadual de ensino**, a fim de que os mesmos tenham acesso a todas escolas públicas estaduais localizadas tanto na zona rural quanto na área urbana de Alto Paraguai, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) seja determinado ao Estado de Mato Grosso, às suas expensas, **o fornecimento imediato de transporte escolar eficiente e seguro, de forma a que todos os alunos matriculados na rede pública estadual de ensino**, no Município de Alto Paraguai, sejam transportados em quantidade condizente com o número de assentos de cada veículo e em ônibus com condições adequadas de tráfego, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Por fim requer:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

- a) Sejam os requeridos citados, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente sob pena de revelia e confissão;
- b) Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, VIII da Lei nº8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;
- c) Seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos, confirmando-se, em sentença todos os requerimentos formulados em sede de tutela antecipada;

Protesta-se, finalmente, provar o alegado por todos os meios em direitos admitidos, mormente a prova documental e testemunhal, cujo rol será oferecido oportunamente.

Dando o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Diamantino, 03 de abril de 2006.

Regilaine Magali Bernardi Crepaldi
Promotora de Justiça da Infância e Juventude

Rol de documentos:

Inquérito Civil nº 004/2006 com 56 (cinquenta e seis) páginas.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino

Rol de testemunhas:

- Lucila Prestes, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 22119652, da SSP/SP, podendo ser intimada na Fazenda Pontal, Distrito de Capão Verde, Alto Paraguai – fls.06;
- Kamila Reis Lima – Conselheira Tutelar de Alto Paraguai – fls.10;
- Eunice Rodrigues Tanan - Conselheira Tutelar de Alto Paraguai – fls.10;
- Xisto Cardoso da Silva, brasileiro, casado, vereador, residente na Rua Principal, Distrito de Capão Verde, Alto Paraguai, podendo ser intimado na Câmara Municipal de Alto Paraguai – fls.14.
- Maria Paulatina – Fazenda do Pari, Distrito de Capão Verde, Alto Paraguai – fls.12.